



Lei N.º 3.395 de 07 de Junho de 1976

Dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos Magistrados e membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que houver aumento de vencimento, os inativos e pensionistas do Poder Judiciário não poderão perceber menos de 70% (setenta por cento) do percentual que for concedido de majoração nos vencimentos dos magistrados, em atividade.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 3.208, de 06 de julho de 1973 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos do magistrado que falecer em atividade uma pensão vitalícia mensal não inferior ao vencimento básico ou fixo e gratificação do respectivo cargo, quando se tratar de desembargador e ao vencimento básico ou fixo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desembargador, quando se tratar de juiz, cabendo metade dela à viúva e a outra metade aos filhos do magistrado em partes iguais".

Art. 3º - As vantagens desta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei incidem, a partir do mês de sua publicação, sobre os percentuais de aumento concedidos aos magistrados, em janeiro de 1976, pela Lei nº 3.369, de 11 de dezembro de 1975, absorvidos os percentuais de aumento já auferidos.

Art. 5º - Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 3.369, de 11 de dezembro de 1975, e os artigos 2º e 3º da Lei 3.208, de 06 de julho de 1973, mantidos os demais dispositivos que não colidem com esta Lei, inclusive os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da citada Lei 3.208.



Lei N.º 3.395 de 07 de Junho de 1976

Dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos Magistrados e membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que houver aumento de vencimento, os inativos e pensionistas do Poder Judiciário não poderão perceber menos de 70% (setenta por cento) do percentual que for concedido de majoração nos vencimentos dos magistrados, em atividade.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 3.208, de 06 de julho de 1973 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos do magistrado que falecer em atividade ' uma pensão vitalícia mensal não inferior ao vencimento básico ou fixo e gratificação do respectivo cargo, quando se tratar de desembargador e ao vencimento básico ou fixo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desembargador, quando se tratar de juiz, cabendo metade dela à viúva e a outra metade aos filhos do magistrado em partes iguais".

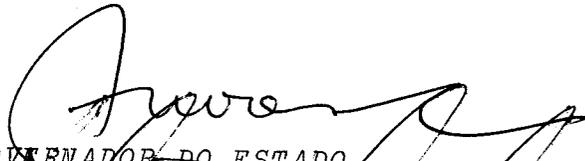
Art. 3º - As vantagens desta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei incidem, a partir do mês de sua publicação, sobre os percentuais de aumento concedidos aos magistrados, em janeiro de 1976, pela Lei nº 3.369, de 11 de dezembro de 1975, absorvidos os percentuais de aumento já auferidos.

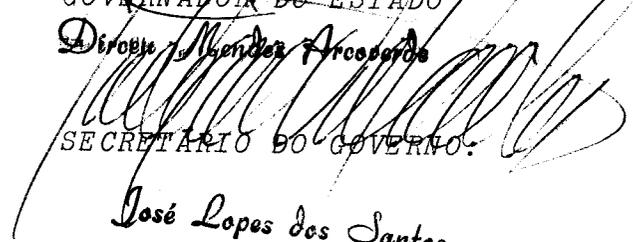
Art. 5º - Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 3.369, de 11 de dezembro de 1975, e os artigos 2º e 3º da Lei 3.208, de 06 de julho de 1973, mantidos os demais dispositivos que não colidem com esta Lei, inclusive os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da citada Lei 3.208.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,
07 de junho de 1976.


GOVERNADOR DO ESTADO

Dirceu Mendes Azevedo


SECRETÁRIO DO GOVERNO:

José Lopes dos Santos